SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2081593 - DF (2023/0218808-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL |
| ADVOGADOS | : | ALESSANDRO MEDEIROS - SC011200<br>ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - DF017717<br>VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA - DF022523<br>ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA - SC019803A |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA EXPRESSAMENTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.391.079/DF.

1. Conforme anotado na decisão agravada, ao julgar o REsp 1.391.079/DF, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu expressamente a legitimidade ativa do Sindicato.

2. Agravo Interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

**Documento eletrônico VDA41290836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/04/2024 17:17:18**
**Código de Controle do Documento: 4c840861-276e-4962-b773-db339d11f3b3**

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2081593 - DF (2023/0218808-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL |
| ADVOGADOS | : | ALESSANDRO MEDEIROS - SC011200<br>ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - DF017717<br>VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA - DF022523<br>ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA - SC019803A |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA EXPRESSAMENTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.391.079/DF.

1. Conforme anotado na decisão agravada, ao julgar o REsp 1.391.079/DF, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu expressamente a legitimidade ativa do Sindicato.

2. Agravo Interno não provido.

**Documento eletrônico VDA41290832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/04/2024 17:17:32**
**Código de Controle do Documento: ab237328-c61a-4d9f-afc3-7a49139ea420**

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Interno contra decisão que, na parte em que interessa à presente impugnação, rejeitou o Recurso Especial da União pelo seguinte fundamento:

> Ao julgar o Recurso Especial do SINDTTEN (REsp 1.391.079/DF), contudo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu expressamente a sua legitimidade ativa e determinou a devolução dos autos à origem para o julgamento da remessa necessária e da Apelação da União.

Nas razões recursais (fls. 1484-1489, e-STJ), a União alega:

> ORA, A PRECLUSÃO SUSCITADA FOI OCASIONADA PELA DECISÃO EXARADA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.878 -DF (2012/0120904-1), E NÃO COM O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO SINDTTEN (RESP 1.391.079/DF), COMO DISPOSTO NA DECISÃO ORA EMBARGADA. DAÍ O EQUÍVOCO E OMISSÃO EM ANALISAR AS ALEGAÇÕES DA UNIÃO NO RECURSO ESPECIAL.
>
> Com o provimento definitivo do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.878 -DF (2012/0120904-1) da União, a única conclusão possível é no sentido de que o Sindicato aviou recurso incabível (Embargos Infringentes em detrimento de decisão que julgou extinto o processo sem resolução de mérito), e a decisão que reconheceu sua ilegitimidade é a única vigente no processo originário, o que foi reconhecido por essa Corte Superior no julgamento do mencionado Agravo.

Impugnação às fls. 1.493-1.499, e-STJ.

É o **relatório**.

**Documento eletrônico VDA41290832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/04/2024 17:17:32**
**Código de Controle do Documento: ab237328-c61a-4d9f-afc3-7a49139ea420**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.2.2024.

A irresignação não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada.

Conforme anotado na decisão agravada, ao julgar o REsp 1.391.079/DF, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu expressamente a legitimidade ativa do Sindicato e determinou a devolução dos autos à origem para o julgamento da Remessa Necessária e da Apelação da União.

Cito:

> *In casu*, controverte-se a respeito da legitimidade do Sindicato para ajuizar ação ordinária em que se discute a incorporação ao vencimento de servidores públicos do reajuste de 3,17%. O Tribunal de origem concluiu que a legitimação do Sindicato, independentemente de autorização específica de seus filiados, somente é prevista para a impetração de Mandado de Segurança Coletivo (fl. 503, e-STJ):
>
> (...)
>
> A solução destoa do entendimento do STJ, **que reconhece a legitimidade do Sindicato para ajuizar demanda relativa a direitos coletivos ou individuais da categoria por ele representada, independentemente de autorização específica**. Cito precedentes:
>
> (...)
>
> Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial para anular o acórdão de fls. 500-518, e-STJ e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Remessa Oficial e do recurso voluntário interposto pela União.

Acolher a tese da União, para afirmar que, com o julgamento do AREsp 189.878/DF, a questão da legitimidade estaria preclusa, é desconsiderar por completo o comando judicial do REsp 1.391.079/DF.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.

**Documento eletrônico VDA41290832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/04/2024 17:17:32**
**Código de Controle do Documento: ab237328-c61a-4d9f-afc3-7a49139ea420**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0218808-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 2.081.593 / DF**

Números Origem: 00020979020004013400 124040005642 200034000021011 201201209041 20979020004013400

PAUTA: 19/03/2024 JULGADO: 19/03/2024

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | UNIÃO |
| RECORRIDO | : | SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL |
| ADVOGADO | : | ALESSANDRO MEDEIROS - SC011200 |
| ADVOGADA | : | ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - DF017717 |
| ADVOGADOS | : | VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA - DF022523<br>ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA - SC019803A |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL |
| ADVOGADO | : | ALESSANDRO MEDEIROS - SC011200 |
| ADVOGADA | : | ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - DF017717 |
| ADVOGADOS | : | VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA - DF022523<br>ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA - SC019803A |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA40734041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 19/03/2024 17:52:46**
**Código de Controle do Documento: 1BFC35FE-6C9B-44D5-9FC2-8BF44E435557**